



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.729887/2012-60
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2016
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente ACIL ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa:

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Comprovado que os débitos com a Fazenda Pública Federal que serviram de fundamento para a exclusão do Simples Nacional são indevidos e como tal foram extintos por cancelamento, deve a pessoa jurídica permanecer como optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 703559 de fl. 06, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 10/10/2012 (AR de fl. 21), a pessoa jurídica interessada, protocolou em 23/10/2012, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 04), a manifestação de inconformidade de fls.02/03, acompanhada da "Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" de fl. 07 que aponta de débitos não previdenciários, junto à Receita Federal do Brasil, de PIS (código da receita 8109), relativos às competências 11/2008 e 12/2008 e, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 60612007542, de nº 60212003025 e de nº 60612007543.

Na peça de defesa apresentada protesta, em síntese, que os débitos relacionados são objetos de pedido de cancelamento de DCTF's (protocolo em 28/11/2011) e, que esse pedido ainda "não foi julgado" pela Receita Federal.

Por isso, requer o cancelamento do ato declaratório de exclusão.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-57.119, de 14 de novembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário:2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Enfim a DRJ não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, determinando seja mantida a exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, por haver constatado que na data da consulta em **14/03/2013** os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 60612007542, de nº 60212003025 e de nº 60612007543 encontravam-se ainda em aberto, apesar de cancelados os débitos não previdenciários, junto à Receita Federal do Brasil, de PIS (código da receita 8109), relativos às competências 11/2008 e 12/2008.

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 10 de dezembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 07/01/2014.

Na peça recursal, no essencial, a Recorrente alega que os débitos em questão são em valores originais os seguintes:

PIS - **11/2008**: R\$ 130,05 e **12/2008**: R\$ 187,42 ;

Cofins - **11/2008**: R\$ 600,23 e **12/2008**: R\$ 865,01;

IRPJ: 3º trimestre/2008: R\$ 1.142,82;

CSLL: 3º trimestre/2008: R\$ 1.028,54;

No entanto tais débitos decorrem de entrega indevida de DCTF que posteriormente foram canceladas e entregue em 04/05/2009 a Declaração Simplificada (DASN/2009) com o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional com os acréscimos moratórios.

Afirma que as DCTFs foram retificadas e canceladas com o conseqüente cancelamento dos débitos, tardiamente, porquanto, os mesmos já estavam em processo de cobrança sob o nº 1680.401271/2009-77. Todavia, os débitos inscritos na PGFN utilizados para a exclusão do Simples Nacional, pendentes de regularização, são indevidos.

A Recorrente conclui que os débitos inscritos na PGFN são indevidos porque baseados em DCTFs que já foram retificadas/canceladas, repetindo que os tributos devidos foram declarados na DASN/2009 e quitados perante a Receita Federal.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 703559 de fl. 06, expedido em 10 de setembro de 2012,

com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em virtude de possuir débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, com exigibilidade não suspensa.

A decisão de primeira instância manteve a exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, por haver constatado que na data da consulta em **14/03/2013** os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 60612007542, de nº 60212003025 e de nº 60612007543 encontravam-se ainda em aberto, apesar de cancelados os débitos não previdenciários, junto à Receita Federal do Brasil, de PIS (código da receita 8109), relativos às competências 11/2008 e 12/2008.

A Recorrente em sede de recurso voluntário insiste que os débitos decorrem de **entrega indevida de DCTF** que posteriormente foram canceladas e entregue em 04/05/2009 a Declaração Simplificada (DASN/2009) com o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional com os acréscimos moratórios.

Afirma que as DCTFs foram retificadas e canceladas com o consequente cancelamento dos débitos, tardiamente, porquanto, os mesmos já estavam em processo de cobrança sob o nº 1680.401271/2009-77. Todavia, os débitos inscritos na PGFN utilizados para a exclusão do Simples Nacional, pendentes de regularização, são indevidos.

A Recorrente conclui que os débitos inscritos na PGFN são indevidos porque baseados em DCTFs que já foram retificadas/canceladas, e reitera que os tributos devidos foram declarados na DASN/2009 e quitados perante a Receita Federal.

Nesse contexto, esta Relatora encaminhou despacho à DRF de origem para se pronunciar acerca do alegado pela Recorrente.

A DRF de Belo Horizonte/MG, objetivamente, se pronunciou em 19/02/2015:

Atendendo ao despacho de fls. 55, informamos que os débitos inscritos em DAU sob os n.ºs 60612007542-08; 60212003025-45 e 60612007543-99 foram cancelados, tendo em vista que as DCTF que os originou foram entregues indevidamente, já que no período o contribuinte era optante pelo Simples Nacional. Às fls. 59 a 65, anexadas telas PGFN/Informações Gerais das Inscrições, onde se verifica que as mesmas foram extintas por cancelamento.

Mediante o exposto, encaminho o presente com proposta de envio ao SEORT/Equiser para ciência e prosseguimento.

Assim, comprovado que os débitos com a Fazenda Pública Federal que serviram de fundamento para a exclusão do Simples Nacional são indevidos e como tal foram extintos por cancelamento, deve a pessoa jurídica permanecer como optante pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 15504.729887/2012-60
Acórdão n.º **1201-001.387**

S1-C2T1
Fl. 6

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA